



LEI Nº 2.816/2020

"Altera os incisos II e IX do artigo 15 e o Anexo Único, da Lei nº 2.512, de 19 de novembro de 2015".

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os incisos II e IX do artigo 15, da Lei nº 2.512, de 19 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

II- multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM's, podendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

.....

IX - interdição total e estabelecimento, agravada de multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM's, quando se verificar a falsificação ou adulteração de qualquer documento referente ao Serviço de Inspeção Municipal;

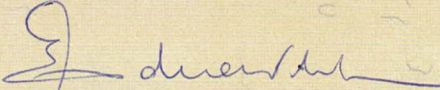
....."

(NR)

Art. 2º. Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 2.512, de 19 de novembro de 2015, que passa a vigorar conforme o Anexo único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 23 de dezembro de 2020.


Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru



ANEXO ÚNICO

Das Taxas de Registro, Vistoria, Abates e Análises:

I - pelo registro de estabelecimentos:

- a) matadouros-frigoríficos; matadouros de grandes e médios animais: 100% (cem pontos percentuais) da UFM;
- b) matadouros de aves: 100% (cem pontos percentuais) da UFM;
- c) charqueados, fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos: 150% (cento e cinquenta pontos percentuais) da UFM;
- d) granjas leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: 130% (cento e trinta pontos percentuais) da UFM;
- e) entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescados: 150% (cento e cinquenta pontos percentuais) da UFM;
- f) entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: 80% (oitenta pontos percentuais) da UFM;
- g) fábrica de conserva de POA - Produtos de Origem Animal - Produto artesanal: 40% (quarenta pontos percentuais) da UFM;
- h) fábrica de conserva de POA - Produto Industrial: 130% (cento e trinta pontos percentuais) da UFM;
- i) estabelecimentos de produtos de origem vegetal: 80% (oitenta pontos percentuais) da UFM;

II - pelo registro de rótulos e produtos: 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da UFM;

III - pela alteração da razão social: 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da UFM;

IV - pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento: 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da UFM;

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



V - **por análises periciais de produtos de origem animal:** conforme valor instituído pelo laboratório de análises, mediante a análise exigida pelo S.I.M.

VI - **pela vistoria de estabelecimentos, à exceção daquele do produtor rural:** até 100%(cem pontos percentuais) da UFM;

VII - **pelo abate:**

a) bovinos, bubalinos e equinos (por cabeça): 0,93% (zero vírgula noventa e três pontos percentuais) da UFM;

b) suínos, ovinos e caprinos (por cabeça):0,41% (zero vírgula quarenta e um pontos percentuais) da UFM;

c) aves, coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração): 0,40% (zero vírgula quarenta pontos percentuais) da UFM.

